



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº SEI-8/2026

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 04.310.997/0001-37), passo a discorrer quanto à admissibilidade, ao mérito e ao encaminhamento final:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do Instrumento Interposto

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa supramencionada em face da decisão que determinou a **anulação** do procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de serviços especializados na locação de infraestrutura e equipamentos para implantação de Rede Privada (Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0).

1.2. Da Tempestividade

Conforme a legislação regente do certame e as regras que disciplinam a interposição de recursos, verifica-se que a peça recursal foi regularmente transmitida e recebida por meio do **Portal de Compras do Governo Federal**. Posto isso, constata-se a sua **tempestividade**, uma vez que a licitante recorrente observou rigorosamente o prazo regulamentar estabelecido para a manifestação contra o ato de anulação do certame.

1.3. Da Legitimidade

A recorrente detém plena **legitimidade** para a interposição do presente recurso, visto que figurou como licitante participante no procedimento licitatório em epígrafe, sendo diretamente atingida pelos efeitos do ato administrativo de anulação.

1.4. Do Interesse Recursal

O **interesse** da recorrente resta devidamente demonstrado pela necessidade e utilidade da via recursal eleita, haja vista o seu propósito de reformar a decisão de anulação e buscar a satisfação de sua pretensão quanto ao prosseguimento do certame.

1.5. Da Motivação e Síntese Recursal

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo da recorrente diante do ato administrativo de anulação da licitação, requerendo, em síntese, o acolhimento e provimento da peça para a reforma da decisão e o regular prosseguimento da fase de habilitação.

2. DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MÁXIMA E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A decisão de anulação do procedimento licitatório insere-se no âmbito da competência privativa da Autoridade Máxima do órgão (Presidência). A Administração Pública detém o dever-poder de rever e anular seus próprios atos quando constatada a presença de vícios insanáveis, em observância ao princípio da autotutela, consolidado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)** e expressamente previsto no **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - anular o procedimento licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

3. DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DO PREGOEIRO/CPL E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Importa pontuar que a condução da fase externa do Pregão pauta-se pelo estrito cumprimento das regras contidas no edital, recebendo a equipe responsável a instrução processual já consolidada nas fases de planejamento.

Não obstante, o controle de legalidade dos atos administrativos pode ser provocado a qualquer tempo por licitantes ou terceiros interessados, com fulcro no Direito de Petição assegurado pelo **art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988**.

Nesse contexto, após manifestação formal apresentada pela empresa GigaCom apontando eventuais inconsistências na fase preparatória, a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria que, devidamente amparada e corroborada por parecer jurídico, deliberou pela anulação do certame, cumprindo à Comissão Permanente de Licitação (CPL) e à Pregoeira a estrita execução e publicidade da referida decisão superior.

4. DO ATO DE ANULAÇÃO NO SISTEMA E DA MOTIVAÇÃO REGISTRADA NOS AUTOS

A anulação da licitação registrada no sistema oficial (Portal de Compras do Governo Federal) decorre do estrito cumprimento, por parte da Comissão Permanente de Licitação (CPL), da decisão tomada pela Diretoria, a qual acolheu integralmente a motivação técnica e jurídica constante no Parecer Jurídico acostado aos autos do Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0.

O ato fundamenta-se no dever-poder de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), motivado por vício insanável na fase preparatória e riscos operacionais graves:

Vícios na Pesquisa de Preços e no Orçamento Estimado (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021):

Base Amostral Insuficiente: A estimativa utilizou apenas uma cotação/referência válida, contrariando a diretriz legal e jurisprudencial de compor uma "cesta de preços"

ampla e diversificada;

Defasagem Temporal: Cotações obtidas em nov-dez/2025 foram utilizadas em sessão realizada apenas em junho/2026 (hiato superior a 6 meses), o que compromete a atualidade dos valores em um setor altamente dinâmico como o de telecomunicações;

Incompatibilidade Tecnológica: Utilizaram-se referências que comparavam soluções heterogêneas (rádio, fibra óptica e satélite), desconsiderando variações essenciais de largura de banda e capacidade.

Riscos Econômicos à Administração: A fragilidade dos parâmetros orçamentários expõe o órgão ao risco de sobrepreço (com potencial dano ao erário) ou, no cenário oposto, de contratação inexecutável e posterior inadimplemento.

Deficiência no Planejamento e Risco de Descontinuidade: O edital não previu regras ou cronograma para a transição contratual (testes, operação assistida e critérios de aceite). Como se trata da rede WAN do Data Center do CREMERJ, a ausência de plano de migração expõe a Autarquia ao risco crítico de interrupção de serviços públicos essenciais.

Considerando os alertas e itens elencados acima, a Diretoria, com fundamento no parecer jurídico exarado após a manifestação da Gigacom, deliberou pela anulação do certame por entender tratar-se da medida mais prudente, razoável e segura para a readequação do planejamento do órgão, restando a decisão devidamente acatada e operacionalizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio no sistema.

5. DA NÃO INTERFERÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E HABILITAÇÃO

Ressalta-se que a anulação não possui qualquer relação com os documentos de habilitação ou com a qualificação técnica apresentada pelas licitantes. A diligência promovida para verificação do atestado de capacidade técnica não identificou inconsistências no documento objeto de verificação, tendo o certame sido anulado antes da conclusão da fase de habilitação.

6. DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Em respeito ao princípio do devido processo legal (**art. 5º, inciso LV, da CF/88**), o procedimento ficou aberto à interposição de recursos contra o ato de anulação até o dia **15/07/2026**, assegurando-se a todas as licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do **art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021**.

7. DA DECISÃO DA PREGOEIRA E ENCAMINHAMENTO

À guisa do exposto, verificados e preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 04.310.997/0001-37), e **não vislumbrando razões para o seu provimento**, encaminho os presentes autos, devidamente instruídos, à apreciação e decisão final de Sua Excelência, o Senhor Presidente.

Ressalta-se que a referida deliberação e o seu respectivo registro no **Portal de Compras do Governo Federal** deverão ser efetuados até o prazo limite de **06/08/2026**.



Documento assinado eletronicamente por **Lys de Paula dos Santos Azevedo, Pregoeiro(a)**, em 23/07/2026, às 16:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira Antunes, Assistente Jurídico**, em 23/07/2026, às 16:16, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Carvalhido dos Santos Nakagomi, Assistente Administrativo**, em 23/07/2026, às 16:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Lima Ribeiro, Coordenadora**, em 23/07/2026, às 16:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4594151** e o código CRC **0362E92B**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b -
Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ -
<https://www.cremerj.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.19.000001512-0 | data de inclusão: 23/07/2026